

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.43508.8.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: ATTMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS
MÉDICOS LTDA.

Inscrição municipal nº 613.531-5

Rua do Marques, nº 118, Parnamirim,
Recife/PE

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E
OUTROS

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 050/2024

EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –
SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
PRESTADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
TERCEIROS OU COM A UTILIZAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS –
POSSIBILIDADE – CLASSIFICAÇÃO NO ITEM
4.02 DA LISTA DE SERVIÇOS – SÚMULA 10
DO CAF – REMESSA NECESSÁRIA
DESPROVIDA.

2 – Nos termos da Súmula nº 10 do CAF, “o fato de
o contribuinte realizar serviços em
estabelecimentos de terceiros ou com
utilização de equipamentos de terceiros não
descaracteriza a sua condição de clínica
médica prestadora de serviços de diagnósticos
por imagem, desde que reste comprovada a
efetiva prestação dos serviços nos termos do
item 4.02 da Lei Complementar n.º 116/03 e da
lista de serviços prevista no art. 102 do CTM”.

3 – Remessa necessária conhecida e não provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em

Continuação do Acórdão nº 050/2024

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 10 de abril de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.43508.8.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: ATTMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS
MÉDICOS LTDA

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal promovida em face do contribuinte **ATTMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA**, objetivando verificar a regularidade de suas obrigações tributárias, no período de jan./2021 a fev./2023.

“O contribuinte possui seu Domicílio Tributário em uma Caixa Postal.

Verificamos, por meio do contrato social consultado na JUCEPE (Anexo 1), que o contribuinte apresenta como objeto social os seguintes serviços: Serviço de tomografia; Serviços de Diagnósticos por imagem sem uso de Radiação Ionizante, exceto Ressonância Magnética; Serviço de Ressonância Magnética; Atividades prestadas por médicos constituídos como empresas e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares.

Por meio da análise das NFSe, verificamos que o contribuinte vinha enquadrando todos os seus serviços no item 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres) da lista supra citada. Tais serviços não podem ser executados em uma Caixa Postal, pois, para a prestação dos mesmos, fazem-se necessárias as devidas estruturas físicas e de pessoal qualificado, conforme explicitado no Termo de Orientação:

‘Quando no domicílio tributário do contribuinte ocorrerem serviços diferenciados das consultas médicas e o mesmo possuir estrutura diferenciada para prestação de tais serviços, estes são enquadrados no item 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres) da mesma lista supra citada. Apenas como exemplo da estrutura diferenciada citada, temos:

*Bloco cirúrgico ou salas para pequenos procedimentos/tratamentos;
Equipamentos especializados para realização de exames complementares;
Estrutura para internamento (Enfermarias/Apartamentos);
Pessoal de apoio (enfermeiros, maqueiros, ...).*

Quando o domicílio tributário do contribuinte possuir estrutura para realizar os serviços descritos no item 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres) da mesma lista, não existe dúvidas.

Enquadram-se nesse item os serviços aqui descritos. Salientamos que são considerados como congênere os serviços que se assemelham aos serviços citados no item. Nos casos de exames e procedimentos que não se assemelhem a estes, os mesmos devem ser enquadrados em outros itens da lista de serviços.'

Ainda analisando as NFSe, no campo "Discriminação dos Serviços" há descrições de serviços indicando serviços na especialidade de radiologia (Anexo 2 – NFSe nº 511) como também descrições genéricas de serviços médicos, como "SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS" (Anexo 3 – NFSe nº 561).

Considerando que o contribuinte, de acordo com o contrato social citado acima, não presta serviços apenas na área de radiologia, as NFSe cujo campo "Discriminação dos Serviços" traz a descrição de "SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS." também não estão com o enquadradas no item correto da lista de serviços. Dessa forma, também para esses serviços, foi utilizado de forma incorreta o enquadramento no item 4.02 da lista de serviços, com a alíquota de 2%, no lugar do enquadramento correto no item 4.01 da lista de serviços, com alíquota de 5%.

Ainda considerando os acórdãos do CAF nº 118/2010, 035/2017 e 007/2023, que seguem abaixo, o fato de os serviços serem prestados na estrutura do tomador dos serviços, ainda que estes sejam hospitais, clínicas, etc., não modifica o enquadramento legal dos serviços prestados pelo contribuinte.

CAF Acórdão 118/2010 - As clínicas previstas no subitem 4.03, da Lista de Serviços são estabelecimento similares aos pequenos hospitais, dotados de estrutura para a realização de procedimentos hospitalares. Para os serviços descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços, aplica-se alíquota de 4%, conforme inciso III do art. 116 do mesmo diploma legal.

CAF Acórdão 035/2017 - Em seu voto o relator discorre "Em outras palavras, este item 4.03 está relacionado a hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres. Acontece que a Consulente, como ela mesma reporta em sua consulta, é uma empresa individual que presta serviços através da sua titular, a Dra. Cristiane Batista de Moraes Cavalcanti de Siqueira Campos, não se enquadrando, portanto, no item 4.03. Destaque-se, inclusive, que o fato de os serviços serem prestados na estrutura do tomador dos serviços, ainda que estes sejam hospitais, clínicas, etc., não modifica o enquadramento legal dos serviços prestados pela Consulente."

CAF Acórdão 007/2023 - O relator segue a mesma linha dos acórdãos supra citado quando julga o curso do contribuinte Veiga e Lima Cirurgia e Clínica Médica Ltda, com serviços semelhantes ao do contribuinte em questão e também com Domicílio Tributário em Escritório Virtual.

No entendimento da Unidade de Fiscalização Tributária, a ATMMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA prestou serviços enquadrados no item 4.01 (Medicina e Biomedicina), os quais estão sujeitos a uma alíquota de 5%".

Em desfecho à fiscalização, foram lavradas contra o contribuinte duas Notificações Fiscais:

- **Notificação Fiscal nº 07.43508.8.23**, referente às Notas Fiscais com descrição específica de serviços médicos de radiologia, mas que teriam sido prestados em estabelecimentos de terceiros ou com a utilização de equipamentos de terceiros;

- **Notificação Fiscal nº 07.43510.2.23**, relativa às Notas Fiscais com descrição genérica de serviços médicos, sem a indicação da especialidade.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que “*não há requisito da norma que obrigue a Impugnante a ter equipamentos próprios, para a caracterização da prestação de serviços de radiologia*”, e que, “*inclusive, o caso em questão já foi analisado diversas vezes por este Conselho Administrativo Fiscal (CAF), sendo, inclusive, alvo de súmula por parte do Conselho Pleno do CAF, editada nos termos do art. 10, IV, da Lei 18.276/2016*”.

O julgador de 1ª instância decidiu pela improcedência da Notificação Fiscal, invocando a Súmula nº 10 do CAF:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. SUBITEM 4.02 DA LISTA. SÚMULA 10 CAF. IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 10, deste CAF, “*O fato de o contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com utilização de equipamentos de terceiros não descaracteriza a sua condição de clínica médica prestadora de serviços de diagnósticos por imagem, desde que reste comprovada a efetiva prestação dos serviços nos termos do item 4.02 da Lei Complementar n.º 116/03 e da lista de serviços prevista no art. 102 do CTM*”.
2. A previsão contida no § 3º, do artigo 10, da Lei 18.276/2016 vincula este julgador ao conteúdo da súmula, razão pela qual há de alterado o enquadramento efetuado pela fiscalização, mantendo-se a classificação original efetuada pela Impugnante no subitem 4.02, constante das NFS-e emitidas.
3. **Notificação** julgada **IMPROCEDENTE**
4. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos da previsão constante no art. 221, I do CTMR.

A UFT manifestou “*nada a opor ao julgamento em razão do disposto na súmula 10 do CAF*”.

Os autos foram remetidos a esta segunda instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 04 de abril de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.43508.8.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: ATTMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS
MÉDICOS LTDA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de 1ª instância deve ser mantida.

A Súmula nº 10 do CAF é clara ao dispor que “o fato de o contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com utilização de equipamentos de terceiros não descaracteriza a sua condição de clínica médica prestadora de serviços de diagnósticos por imagem, desde que reste comprovada a efetiva prestação dos serviços nos termos do item 4.02 da Lei Complementar n.º 116/03 e da lista de serviços prevista no art. 102 do CTM”.

No caso em tela, as NFSe elencadas no Anexo 4 da Notificação Fiscal trazem no campo “*Discriminação do Serviço*” a descrição de serviços médicos na “*ESPECIALIDADE: RADIOLOGIA*” ou expressões similares.

Além disso, o contribuinte demonstrou que os médicos que compõem o seu quadro societário são todos certificados pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco na especialidade “*radiologia e diagnóstico por imagem*”.

Nesse contexto, considerando a descrição específica de serviços de radiologia e de diagnóstico por imagem nas NFSe, bem como a qualificação técnica profissional dos sócios do contribuinte, cabia à autoridade lançadora comprovar que os serviços discutidos eram de natureza diversa, ou seja, que eles não se enquadravam no item 4.02 do art. 102 do CTM. Não tendo a autoridade lançadora se desincumbido do referido ônus probatório, deve ser desconstituído o lançamento fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 10 de dezembro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

